

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SCPAR PORTO DE
IMBITUBA S.A.**

Ref. Processo Licitatório - Pregão Eletrônico N. 033/2024

**MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E
PAVIMENTADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita
no CNPJ sob o n. 01.953.758/0001-07, com sede na Avenida João Pinho, n. 612,
Bairro Mar Grosso, Laguna/SC, 88790-000, por meio de seu representante legal,
Sr. Pedro Paulo Alves, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n.
630.709.959-34, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar
tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor:

I – DA APRESENTAÇÃO DE SUPOSTA FALSA DECLARAÇÃO – E DA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE EPP

Alega a recorrente, que a empresa recorrida se declarou como
EPP, usufruindo de prerrogativas e assim, apresentou falsa declaração quando
se declarou nessa condição no presente processo licitatório.

Contudo, não assiste razão o recorrente.

Conforme se verifica no cadastro nacional de pessoa jurídica em
anexo, a declaração apresentada no presente certamente está em consonância
com a sua natureza jurídica.

A irrisignação da Recorrente não merece prosperar. Isto
porque no presente caso a Recorrida atendeu perfeitamente as regras

entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

O fato narrado nas razões recursais da Recorrente não configura declaração falsa material, tampouco a Recorrida foi beneficiada pelo tratamento diferenciado da Lei 123/2006.

Desse modo, a Recorrida não poderia ser beneficiada de um fato impossível ou que não ocorreu, bem como, teve a proposta mais vantajosa, ou seja, não se beneficiou da condição de ME/EPP para formular lance inferior, tendo esgotado o prazo especialmente aberto ao fim da rodada de lance sem utilizar o direito de preferência previsto na Lei 123/2006.

No que diz respeito sobre a suposta alegação de que a empresa recorrida ultrapassou o valor previsto no artigo 3º, §4º, inciso V da Lei Complementar n. 123/06, há de salientar, que as Empresas A & G Construtora Ltda e MAGAPAVI Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda **não são optantes do regime tributário do Simples Nacional**, sendo assim, não estão sujeitas as regras contidas no artigo 3º, §4º, inciso V da Lei Complementar n. 123/06, que trata exclusivamente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Deste modo, as Empresas A & G Construtora Ltda e MAGAPAVI Construtora Terraplanagem e Pavimentadora Ltda por terem como regime tributário o de lucro presumido e não o do Simples Nacional, não é considerado a receita bruta global para efeitos do artigo 3º, §4º, inciso V da Lei Complementar n. 123/06.

Além disso, a Recorrente considerou que houve disputa desleal entre as concorrentes pelo benefício legal inexistente, salientando que a Recorrida ultrapassou os limites para enquadramento de ME/EPP.

Ocorre que o porte da Recorrida consta como ME/EPP, não existindo qualquer declaração falsa, fazendo com que na sua declaração enquadramento de porte para licitação fosse considerado ME/EPP.

Outrossim, é importante frisar que além de ser impossível da Recorrida ter sido beneficiada, pois ofertou a proposta mais vantajosa, também nunca houve dolo ou intenção de uma suposta fraude, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle.

Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrida é idôneo.

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida se trata de clara observância à legalidade, supremacia do interesse público e razoabilidade ao excesso de formalismo.

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada e melhor preço para cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Declaração falsa prestada por erro não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público. O fundamento levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a confirmar sentença que derrubou penalidades impostas a uma empresa de tecnologia da informação, com base no artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2002) - Processo 5090000-61.2014.4.04.7100/RS - Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Marcial Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduza a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação.” [Grifamos]

((Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a Recorrida, haveria grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão,

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, não assiste razão o recorrente.

II – DO BALANÇO APRESENTADO (2023)

Alega a Recorrente que a empresa recorrida apresentou o balanço sem saldo inicial.

Contudo, verificando os documentos de habilitação¹ juntados ao certame, está em consonância com o previsto no edital, estando descritos o saldo inicial e final.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA EIRELI		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	01.953.758/0001-07
Número de Ordem do Livro:	27		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.564.373,44	R\$ 3.080.602,18
CIRCULANTE		R\$ 1.105.301,33	R\$ 1.621.530,07
DISPONÍVEL		R\$ 1.105.301,33	R\$ 1.619.783,07
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 81.609,41	R\$ 596.091,15
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 1.023.691,92	R\$ 1.023.691,92
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R\$ 0,00	R\$ 1.747,00
DESPESAS DE MESES SEGUINTE		R\$ 0,00	R\$ 1.747,00
NÃO CIRCULANTE		R\$ 1.459.072,11	R\$ 1.459.072,11
IMOBILIZADO		R\$ 1.459.072,11	R\$ 1.459.072,11
IMÓVEIS		R\$ 520.000,00	R\$ 520.000,00

Assim, mais uma vez, não assiste razão o recorrente.

¹ https://portodeimbituba.com.br/app/anexos/20240826_Documentos-de-Habilitao---Empresa--MAGAPAVI.pdf

III – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – FATOR MULTIPLICADOR – CÁLCULO DA HORA NOTURNA – DA CCT – EPI’S – FAP E DEMAIS FATORES

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria descumprindo diversos itens previstos no edital, tais como fator multiplicador na apresentação da remuneração dos cargos, cálculo da hora noturna, entre outros aspectos, tornando sua proposta inexequível.

A recorrida, ao apresentar sua justificativa de preço nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documento específico onde a mesma abre a composição de custos de sua proposta, item a item, demonstrando estar viável o seu valor e a sua proposta.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Há de se frisar, que as condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Mas sim, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital, não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades recentemente, mas com uma empresa que está no ramo há bastante tempo.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, a recorrida, em consonância com o previsto no edital, cumpriu todos os requisitos.

Cumpra esclarecer, que contratos manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas pela recorrida.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito

restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em **licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante**. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. **- Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. **1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...”** (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os parâmetros e valores praticados na proposta da

recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

Do estrito atendimento ao edital quanto à qualificação financeira da recorrida em mais uma tentativa em vão da recorrente em abalar a declaração da recorrida em ser vitoriosa no certame tenta induzir este r. Pregoeiro em erro ao afirmar que esta não possui condições financeiras à execução do objeto do contrato.

Por derradeiro, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

IV – DA HABILITAÇÃO – ITEM 7.5.4, “b” – AFE

Aduz o presente edital:

b) Considerando que o regulamento técnico (Resolução RDC ANVISA nº 345 de 16/12/02) determina que sejam emitidas Autorizações de Funcionamento da Empresa (AFE) - expedida pela ANVISA, para a prestação dos serviços de interesse da saúde pública relacionados ao objeto do termo de referência (no caso, serviços de limpeza), quando realizados em portos e aeroportos, é necessário a apresentação de Declaração onde a licitante afirma que será apresentada AFE quando da assinatura do contrato.

Numa breve leitura do item 7.5.4 “b”, se verifica que a exigência da autorização de funcionamento da empresa (AFE) somente será exigida no ato da assinatura do contrato e não na fase de habilitação do presente certame.

Tanto é, que a ora recorrida cumpriu todas as exigências previstas no edital e foi devidamente habilitada.

Por sua vez, o recorrente, de maneira sucinta, e direta aduz que a recorrida não possui autorização de funcionamento da empresa (AFE) para assinar o contrato.

A sobredita resolução caracteriza a AFE da seguinte forma:

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, define-se por:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

Deve ser salientado que alguns tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela **ANVISA, por força do art. 2º, do Anexo I, da Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2022:**

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

I - administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional;

II - desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

III - abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações;

- IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;
- V - limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;
- VI - esgotamento, coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras;
- VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;
- VIII - salões de barbeiros, cabeleireiros e pedicuros em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras; IX - institutos de beleza e congêneres, incluindo os de relaxamento corporal, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- X - lavanderia em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- XI - atendimento médico em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras; XII - hotelaria, em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- XIII - comércio de materiais e equipamentos médico-hospitalares, instalados em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras;
- XIV - pontos de apoio de veículo terrestre que opere transporte coletivo internacional de passageiros.

Em se tratando do objeto do presente certame, apesar de ser previsto a exigência da AFE com a assinatura do contrato, nenhuma atividade se enquadra na citada resolução da ANVISA.

De uma leitura atenta dos dispositivos, podemos chegar a conclusão que a Autorização de Funcionamento da Empresa –AFE emitido pela ANVISA é necessária somente as atividades previstas na resolução, o que em hipótese nenhuma se enquadra nas atividades objeto do presente certame.

Não seria crível ou teria razão, mesmo antes da assinatura do contrato, a citada exigência.

Assim, diante da natureza do objeto da presente licitação e após a verificação das normas específicas que regulamentam a atividade, não deve prosperar as alegações do recorrente.

V – DA CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, o item 7.5.4, alíneas A.3 e A.4 do Edital.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa recorrida, cumpre-nos apontar o cumprimento integral das exigências:

a.3) Comprovar experiência mínima de 3 (Três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública deste certame, sendo admitidos a apresentação de mais de um atestado, desde que referentes a períodos sucessivos não concomitantes.

a.4) Poderão ser solicitados documentos adicionais para comprovar a veracidade das informações prestados no atestado fornecido, através de diligência.

Bem fez o pregoeiro, conjuntamente com a equipe de apoio, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica, demonstrando sua capacidade operacional, relativos à execução de serviços constante no edital, conforme exigência.

Ainda, assim que solicitado, cumpriu as diligências, juntando documentos adicionais que comprovam sua capacidade técnica.

De mais a mais, conforme se verifica no processo licitatório, por meio dos atestados de capacidade técnica juntados, o recorrido está apto para executar as atividades, objeto do presente certame.

Deste modo, requer a empresa Recorrida, que não seja admitido o recurso quanto ao tópico, em comento.

VI – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação da empresa **MAGAPAVI CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA LTDA** e ratificada pela autoridade superior, tendo em vista, a mesma ter apresentado toda documentação exigida no edital em comento e por consequência, negar provimento ao recurso interposto pela empresa **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Laguna, 14 de outubro de 2024.

PEDRO PAULO ALVES
CPF N. 630.709.959-34